



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033223-59.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO LUIZ HENRIQUE GABRIEL, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1033223-59.2023.8.26.0053.
Comarca – São Paulo.
17ª Câmara de Direito Público.
Apte. – João Luiz Henrique Gabriel.
Apdo. – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Juiz – Rafael de Carvalho Sestaro.
Voto nº 44.570.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Sequela de traumatismo no tornozelo e retropé direito – Nexo causal não estabelecido nos autos – Indenização acidentária indevida – Conversão do julgamento em diligência – Desnecessidade – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 230/233, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação proposta por João Luiz Henrique Gabriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido. Aduz presentes os requisitos para a concessão do benefício, sustentando, ainda, que o acidente de trabalho ocorreu no dia 14.08.2015 e que a data anotada na CAT de fls., 24.09.2015, não está correta. Pede a conversão do julgamento em

diligência.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor na inicial que no dia 24.09.2015, no exercício de suas atividades laborativas na empresa Luiz Gabriel Vieira Ibiúna – ME, sofreu acidente do trabalho, lesionando o pé direito.

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Amauri Clozer Pinheiro constatou que o autor é portador de sequela de traumatismo no tornozelo e retopé direito, que apresenta sinais de microfraturas, rotura de ligamentos, tenossinovite e redução parcial da mobilidade articular.

Contudo, não estabeleceu o perito o nexo causal entre os males que acometem o segurado e o acidente de trabalho, esclarecendo o *expert* que as sequelas apuradas são anteriores ao acidente, *verbis*:-

“Existem danos confirmados anteriormente à esta data podendo-se concluir que as sequelas apuradas já estavam presentes antes do dia 24/09/15 e que o conflito das datas impede a confirmação do vínculo infortunistico”.

Por outro lado, não se desincumbiu o segurado de comprovar que o acidente ocorreu em 14.08.2015; e não em 24.09.2015, como informado na inicial.

Como anotado pelo *expert*, o autor apresenta exames subsidiários de julho de 2.015, indicando a presença de alterações traumáticas que respondem pelas sequelas atualmente encontradas. Neste passo, é de se atentar a existência de ultrassom do tornozelo direito datado de 22.07.2015 (fls. 30).

Diante deste quadro, desnecessária a conversão do julgamento em diligência com a expedição de ofício ao hospital que prestou atendimento médico ao autor, com vistas à comprovação de que o acidente ocorreu no dia 14.08.2015, uma vez que há exame subsidiário anterior a esta data indicando que o autor já possuía a lesão.

Ademais, conforme se infere do dossiê médico administrativo de fls. 90, somente em 08.10.2015 o autor formulou requerimento administrativo de auxílio-doença. Tal requerimento, formulado tardiamente, não comprova extreme de dúvida a ocorrência do acidente de trabalho.

Assim, a concessão de auxílio-doença acidentário, no caso dos autos, não tem o condão de comprovar a ocorrência do acidente de trabalho.

Por fim, não foi requerida a produção de prova oral com vistas à comprovação do acidente de trabalho.

Ora, o ônus da prova do fato constitutivo do direito invocado incumbe, no caso, ao autor. Afinal, “*allegatio et non probatio quase non allegatio*”. Daí a imprescindibilidade da prova.

Destarte, não estabelecido o nexo causal, indevida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão de benefício acidentário.

Nestes termos o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)